

MARCO MACIEL RECEBE CONVITE PARA O III CONGRESSO

Cumprindo as etapas planejadas para o **III Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas**, nosso presidente José Maria Siviero esteve em Recife onde, entre outras atividades desenvolvidas, encontrou-se com o Senhor Vice-Presidente da República, Marco Antonio de Oliveira Maciel.

Nessa audiência - conseguida com a atuação do coordenador local do nosso evento, colega José Alberto Marques Lisboa Filho junto ao Secretário da Indústria, Comércio e Turismo de Pernambuco, Deputado Sérgio Guerra - o Senhor Vice-Presidente da República demonstrou interesse em conhecer um pouco mais da atividade dos TD & PJ, chegando depois a afirmar ao presidente José Maria Siviero que fará todo o esforço possível para poder prestigiar com sua presença o nosso **III Congresso**. Fez questão de ressaltar que sua confirmação ou não será dada em data mais próxima ao evento, uma vez que suas atribuições estão intimamente ligadas à agenda do Senhor Presidente da República.

Ao final desse agradável e interessante contato que durou cerca de 40 minutos, o ilustre ex-Governador de Pernambuco recebeu o ofício nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor DOUTOR MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL MD. Vice-Presidente da República

Senhor Vice-Presidente, Na qualidade de presidente desta entidade, que representa a totalidade dos Registradores de Títulos e Documentos do País, tenho a elevada honra de me dirigir a Vossa Excelência para, preliminarmente, agradecer a acolhida tão pronta ao nosso pedido de audiência, cuja finalidade explico a seguir.

1. Ainda que tenha sido criado por lei federal datada de 1903, o segmento representado por esta Casa conseguiu realizar seu primeiro Congresso Brasileiro em 1991, na cidade de São Paulo, e o segundo, em 1995, na cidade paranaense de Cascavel, para os quais dediquei o melhor dos meus esforços, contando com a valiosa colaboração dos demais diretores, colegas e autoridades municipais, estaduais e federais.

2. Dentro do conceito de descentralização e de disseminação máxima das sempre valiosas informações e troca de experiências que um certame dessa envergadura proporciona, a diretoria desta entidade definiu Recife como sede do próximo III Congresso,



Estudioso do Direito, o Senhor Vice-Presidente, Marco Maciel, quando Senador, foi o autor do Projeto que deu origem à Lei de Arbitragem. Essa lei e o tema, ligados a TD, estão nesta edição.

que será realizado de 11 a 14 de novembro, nas dependências do Mar Hotel.

3. Avaliados todos os critérios envolvidos numa realização desse porte e conhecendo grande parte do meritório trabalho desenvolvido por Vossa Excelência em prol do Estado de Pernambuco, ao longo da sempre respeitável vida pública, o que resultou em fator determinante do muito que o Estado representa hoje para as regiões Norte e Nordeste e, especialmente, para o País, cumpro o indeclinável, porque honroso, mister de fazer chegar a Vossa Excelência um especial convite para que os Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil usufruam

da sublime honra de contar com a dignificante presença de Vossa Excelência na Sessão Solene de Abertura do evento, na noite de 11 de novembro próximo.

4. Esteja certa, Vossa Excelência, de que a aquiescência a este convite, ainda que nos permita por apenas alguns minutos demonstrar a admiração e o respeito que nutrimos por vosso profícuo trabalho e inatacável vida pública, se reveste de um privilégio que nossa Classe levará para sempre em seu âmago.

Antecipando nosso melhor agradecimento, faço desta uma oportunidade para registrar os protestos de estima e respeito.

José Maria Siviero
Presidente".

ARBITRAGEM

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "dispõe sobre arbitragem" é originária do Projeto de Lei de iniciativa do Senador Marco Maciel e objetiva permitir a aplicação do instituto no Brasil. Nela há situações em que Títulos e Documentos poderá ser acionado com bons resultados.

Constitui-se, na verdade, em uma legislação avançada sobre arbitragem, extirpada de empecilhos e formalidades inúteis, e estribada no que há de mais moderno a respeito dos princípios e garantias dos litigantes. Essa Lei trará sensível benefício à sociedade, pois colocará à sua disposição um meio ágil de fazer resolver controvérsias, com árbitros por aqueles próprios escolhidos, imparciais e independentes, especialmente em matéria técnica, tudo com sigilo, brevidade e com grande informalidade.

Acesso à justiça e arbitragem

A arbitragem é instituto utilizado para solução de controvérsias desde os tempos mais remotos e, em última análise, consubstancia a participação do povo na administração da justiça, à semelhança do que já ocorre com o tribunal do júri.

O Estado, atento à necessidade de desenvolver outros foros para a pacificação social e para a solução de controvérsias, patrocinou, na última década, a criação dos Juizados Informais de Conciliação e dos Juizados Especiais de Pequenas Causas; após a Constituição de 1988, várias unidades da Federação instituíram os juizados especiais cíveis e criminais, tendo como escopo agilizar os processos e facilitar o acesso à justiça.

Agora, com a Lei nº 9.307/96 cria-se um foro adequado às causas envolvendo questões de direito comercial, negócios internacionais ou matérias de alta complexidade, para as quais o Poder Judiciário não está aparelhado. É neste contexto que a arbitragem surge como excelente e insuperável alternativa para a solução de litígios, funcionando ainda para descongestionar os órgãos jurisdicionais estatais, excessivamente sobrecarregados, na esteira do que vem ocorrendo nos mais diversos países, especialmente europeus e sul-americanos.

Não há programa político de modernização institucional que não se refira, em termos mais ou menos candentes, à necessidade de modernização da justiça brasileira. Esse é um desafio a ser vencido. Sintetizou-o muito bem o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sepúlveda Pertence, ao afirmar: "Não há juizes, não há dinheiro, mas é preciso pensar objetivamente a realidade."

O instituto da arbitragem tem exatamente essa virtude, ou seja, extrair do Judiciário, através dessa via rápida, sigilosa e barata, as peculiaridades do processo judicial no âmbito do Estado, a lentidão e o alto custo.

Caráter abrangente da arbitragem

O **arbitramento**, como se chamava anteriormente, foi um instrumento largamente utilizado por diferentes países nas controvérsias internacionais entre os estados, envolvendo, sobretudo, questões históricas de posse e domínio dos territórios contestados. Se o instituto da mediação e da arbitragem pode ser solução viável, rápida e exequível para os estados, com muito mais razão pode ser útil, eficaz e barato para os particulares.

Paralelamente a estes benefícios, há uma outra grande vantagem na criação do Juízo Arbitral. É um instrumento também eficaz na busca de soluções judiciais do estado nos casos do comércio internacional, que envolvem empresas, firmas, fornecedores e consumidores de diversos países. O Tribunal Arbitral é caminho mais justo e mais barato igualmente nesses casos, em especial quando sabemos que o Brasil está intensificando seu comércio exterior e ampliando suas relações econômicas e financeiras, com a abertura econômica que vem trilhando. Não é demais lembrar que o Mercosul - para cujas controvérsias, aliás, o protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991, recomenda o processo

arbitral - é uma realidade irreversível.

A arbitragem, portanto, como se vê, tem caráter amplo, difuso e abrangente como instrumento de solução não só de controvérsias jurídicas, mas também de toda natureza. País emergente, às portas da modernidade, o Brasil não pode prescindir do Juízo Arbitral.

Lei nº 9.307, de 23/09/1996.

Dispõe sobre arbitragem

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no

próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada, ou comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originalmente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a

cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juiz ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10 Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros,

ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11 Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convenção pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convençarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12 Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes, de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto; e

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III DOS ÁRBITROS

Art. 13 Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, re-

quererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14 Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15 A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16 Se o árbitro escusar-se

antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17 Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18 O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19 Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20 A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção, de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 21 A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22 Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao preferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de

medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 23 A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenção, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24 A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25 Sobrevida no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26 São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um

ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27 A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28 Se, no decurso de arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29 Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30 No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou tribunal decidirá, no prazo de dez dias, admitindo a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31 A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32 É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respectado o disposto no art. 12, inciso, III, desta Lei;

VIII - forem desrespeitados os

princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33 A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Art. 34 A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35 Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36 Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37 A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução

oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38 Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submetteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a par-

te excedente daquela submetida à arbitragem.

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39 Também será negada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem

ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40 A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Os arts. 267, inciso VII; 301 inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267....."

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301....."

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584....."

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de

transação ou de conciliação;" **Art. 42** O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520....."

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43 Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44 Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 180º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Nelson Jobim

O autor - Marco Antônio de Oliveira Maciel é Vice-Presidente da República e entregou pessoalmente este trabalho ao presidente José Maria Síviero.

A ARBITRAGEM NÃO QUER "ABAFAR" NINGUÉM

DES. CLÁUDIO VIANNA DE LIMA

Parodiando o imortal Noel Rosa, que cantava que "a Vila não quer abafar ninguém, só quer mostrar que faz samba, também", pode-se afirmar que a arbitragem não quer, e nem pode, tomar o lugar da Justiça estatal. Trata-se, apenas, de uma alternativa, de muita valia, para o acesso à justiça, tomando-se esta como o ideal de efetiva composição dos conflitos de interesses.

Há casos em que somente a Justiça oficial pode ter atuação. A particulares não é dado solucionar questões envolvendo direitos indisponíveis (como, por exemplo, os relativos ao estado ou modo de ser das pessoas, à sua liberdade, etc.). Mas, questões outras há em que a solução amigável é mais indicada. Pela rapidez advinda da dispensa consensual, pelas partes em conflito, de formalidades e garantias que o Juiz do Estado não pode desprezar.

Em se cuidando de divergências em torno de direitos patrimoniais (avaliáveis economicamente) e de direitos disponíveis (sobre bens que po-

dem ser alienados e apropriados), a indicação é a de emprego da arbitragem. Ou seja, a entrega da solução do dissídio a pessoas de confiança das partes dissidentes. Estas pessoas, uma vez livremente escolhidas pelas próprias partes, no exercício de seu *arbitrio* (ou de sua livre vontade), se chamam *árbitros* e a *arbitragem* é o seu trabalho. O árbitro não é um funcionário público, mantido pelo Tesouro do Estado, decidida ou não questões. É um particular, eventualmente chamado a exercer a função. À semelhança do pedágio nas estradas, em que só os veículos que a utilizam pagam, o árbitro só recebe, das partes, quando atua.

Nas demais nações é muito comum a decisão arbitral, que, além de vantagens inúmeras, soluciona as questões sem criar ressentimentos. Havendo partes concordantes, não há vencido e nem vencedor. Não se rompem relações que devem continuar. A divergência, superada sem seqüelas, passa a ser um episódio. Desimportante! O árbitro, não necessariamente um

profissional do Direito, pode ser indicado entre técnicos, na matéria em questionamento, que vivem no meio em que nasceu o conflito, com mais aptidão para solucionar a divergência e melhor compreensão do drama das partes.

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, reformulou o sistema legal a respeito. O que é muito relevante, porquanto as leis anteriores, ora revogadas, constituíram-se num dos principais entraves, se não o principal obstáculo, ao uso da arbitragem no país. O que contribuiu para que não se tenha uma "cultura arbitral" no país.

É necessário que haja a penetração generalizada de que é muito vantajoso um meio expedito de resolver as questões, notadamente agora, com a estabilização monetária e o estancamento da inflação, que, pelo menos, não é tão escancarada, como algum tempo atrás, favorecendo o devedor com a delonga do Judiciário. Tempo é dinheiro! Vale a pena resolver amigavelmente, ainda que se

perca um pouco, do que, após anos de luta judicial desgastante, se obter uma "vitória de pirro"!... Interrompendo, muitas vezes, relações economicamente interessantes, afastando amigos...

Outro mérito da lei é o reconhecimento da posição interdisciplinar da arbitragem, não mais confinada a um capítulo de qualquer Código, como foi antes. A arbitragem está, agora, não como concorrente do Judiciário, mas como alternativa, em casos dados. Não mais é dependente da Justiça estatal nos termos quase absolutos de antes, em que o laudo ou decisão dos árbitros tinha de ser homologado pelo Juiz, em que, a qualquer pretexto, se buscava, no curso da arbitragem, o Judiciário. Se fugia da via obstruída, não havia razão de se depender, desta forma, da Justiça oficial.

Há, agora, sem dúvida, a dependência, em termos, da arbitragem face ao Judiciário, mas a dependência relativa, comum aos atos jurídicos em geral. A nova Lei regula (é verdade que com largueza maior do que a recomendável!) os estritos casos de busca do Judiciário. Há um vínculo, assim, entre o Judiciário e a Arbitragem.

No caso dos Offícios de Registro de Títulos e Documentos, é de todo aconselhável que se proceda ao registro dos contratos com cláusula de arbitragem, bem como que se vá procurá-los para os diversos atos de comunicação da arbitragem, onde é imprescindível a comprovação da inequívoca ciência do destinatário quanto aos atos comunicados.

É indispensável que se compreenda que há um interesse comum à Justiça e à arbitragem. O Judiciário pode

ser aliviado de questões que tomam o tempo que se deve dedicar a conflitos que só ele pode resolver. A arbitragem conta com hipóteses em que dependerá da Justiça do Estado, que, para tanto, se deve preparar, inclusive se amoldando ao *timing* célere da alternativa.

Principalmente, devem ser afastados preconceitos contra a arbitragem que, a exemplo do velho Noel, também não quer "abafar" ninguém. Só quer mostrar que faz justiça, também...

O autor: Des. Cláudio Vianna de Lima e Presidente da Comissão de Arbitragem da ACRJ e teve este trabalho publicado no Informe 2º RTD do Rio de Janeiro.

ENTIDADES E COLEGAS DE TODO O PAÍS DÃO BOAS-VINDAS À PRIMEIRA ISO 9002

Querido José Maria, apesar de haver sido comunicada, em primeira mão, da conquista pelo 3º RTD do ISO 9002, tive real emoção ao ver o certificado "ao vivo e a cores".

Creio desnecessário afirmar-lhe que, para mim, não foi surpresa ter sido você o grande pioneiro. A procura da excelência é própria de sua maneira de ser e proceder.

Peço-lhe permitir à ANOREG-BR mandar emoldurar a cópia do certificado e exibi-lo em nossa sede. À parte o merecimento da conquista está o grande exemplo a ser seguido por todos, com o aprimoramento do serviço e a melhoria na capacitação.

Abraço-o, fraternamente, por mais esta consagração, pedindo-lhe transmitir a todos os seus auxiliares o meu contentamento.

Léa Emília Braune Portugal, presidente da **ANOREG-BR - Associação dos Notários e Registradores do Brasil**, Brasília, DF

Siviero, caro Companheiro de lutas

Apresso-me a transmitir ao estimado Colega nossos efusivos cumprimentos, por ter o 3º Registro de Títulos e Documentos, tão bem dirigido pelo seu talento, conquistado a ISO 9002, expedido pela DQS.

Isso representa uma verdadeira láurea aos seus esforços no cumprimento de um serviço delegado pela Constituição, mas feito com dedicação e zelo, a merecer todos os encômios.

O fato já está figurando no *site* do IRIB, na Internet, e estará estampado nas páginas de nosso Boletim do mês de agosto com o devido destaque. Gostaríamos mesmo de receber uma foto do caro Compa-

nheiro para ilustrar a matéria, a qual pode ser encaminhada à Secretaria do IRIB.

De nossa parte, temos também entendido os melhores esforços no sentido de colaborar, sempre mais, para o aperfeiçoamento dos serviços registrares. Para isso, estivemos, com o Colega Sérgio Jacomino, na USP, com o fito de celebrarmos um Protocolo de Intenções para o estabelecimento de critérios e normas técnicas para a informatização do Registro Imobiliário Brasileiro.

Em consequência, esperamos instituir um "Selo de Qualidade USP-IRIB", a ser conferido a todos os produtos que, submetidos à avaliação do IRIB e da USP, reúnam as condições mínimas de segurança e adequação ao fim a que se destinam.

Pretendemos também desenvolver, no âmbito da Associação Brasileira de Normas Técnicas, padrões para a uniformização da informatização dos Registros Imobiliários de nosso País.

Com os parabéns ao nobre Colega pela distinção a que fez jus o 3º RTD, renovamos protestos de estima e apreço.

Lincoln Bueno Alves, presidente do **IRIB - Instituto de Registro Imobiliário do Brasil**, São Paulo, SP

Caro colega Siviero:

Parabéns!! Ah!, se todos fossem iguais a você.... com certeza estaríamos em situação melhor.

Receba meu sincero reconhecimento extensivo a sua equipe.

Angelo Volpi Neto, presidente do **Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal**.

Prezado José Maria

Acuso o recebimento de expediente comunicando a conquista do Certificado de Qualidade ISO 9002, conferido pela DQS - Deutsche Gesellschaft zur Zertifizierung, da Alemanha.

Devo confessar que para mim não foi nenhuma surpresa, considerando os excelentes serviços que desde há muito o nobre colega vem prestando aos usuários.

Aceite os sinceros parabéns de todos os membros deste Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

Léo Barros Almada, presidente do **Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ

Senhor Registrador:

Foi com regozijo que recebemos a notícia da conquista do Certificado de Qualidade ISO 9002, conferido pelo DQS - Deutsche Gesellschaft zur Zertifizierung, a esse serviço registral.

Quicá o exemplo frutifique na Classe dos Notários e Registradores. Enquanto este almejado fato não acontece, estamos orientando nossos associados para o começo da caminhada ao rumo do certificado de qualidade.

De posse da informação, apressamo-nos em divulgá-la no nosso espaço do jornal Gazeta de Alagoas, edição do dia 31 p. passado, conforme folha anexa.

Mais uma vez, parabéns, em nome de todos os seus colegas do Estado de Alagoas.

Sergio Toledo de Albuquerque, presidente da **ANOREG-AL - Associação dos Notários e Registradores de Alagoas**

Caro amigo José Maria Siviero

Recebi a sua gentil mensagem informando que o 3º RTD, a seu cargo, acaba de conquistar o Certificado de Qualidade ISO 9002, aliás, a primeira láurea a ser conferida a um serviço registral no país.

Meus parabéns. Valeram a pena os seus esforços, o seu pioneirismo, o seu desejo de estar sempre em dia com o que tem de mais moderno em tecnologia a ser aplicada em Serviços de Títulos e Documentos. Tudo isso faz parte da pessoa humana José Maria Siviero: atender com garantia, precisão e responsabilidade a enorme clientela do 3º RTD.

Que esse prêmio que o 3º RTD, ou melhor, você, acaba de receber, sirva de exemplo para os colegas de todo o país.

Com um abraço do amigo Milton Moraes Correla, presidente da **ANOREG-CE - Associação dos Notários e Registradores do Ceará**, Fortaleza, CE

Prezado Colega e Amigo,

Tenho a honra de apresentar ao eminente Colega e Amigo os cumprimentos desta entidade pelo recebimento do Certificado de Qualidade ISO 9002 que o serviço de registro do qual V. Sa. é delegado acaba de receber.

Para aqueles que conhecem o amor e a dedicação que V. Sa. imprime a tudo que faz, o documento ora recebido nada mais é senão a comprovação da competência e do zelo que os usuários dos serviços do 3º RTD conhecem há bastante tempo. Também para os colegas que o admiramos não é surpresa o recebimento da significativa láurea, embora tal fato não nos retire a alegria de podermos compartilhar com V. Sa. do saudável orgulho pela concessão da inédita e merecida premiação.

Dessa forma, receba e transmita a seus colaboradores nossos efusivos cumprimen-

tos, com votos de continuado sucesso pessoal e profissional.

João Figueiredo Ferreira, presidente do **Colégio Notarial do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS

Oficial e colega José Maria Siviero

É com grande satisfação e orgulho que recebo por parte de V. Sa., a informação de tão grande conquista.

Parabenizo-o não só como colega, mas também em nome de toda a Classe Notarial, pois o caminho trilhado quando almejamos o engrandecimento, foi finalmente reconhecido.

Agradeço ainda o interesse de V. Sa., em compartilhar a experiência, o que realmente nos será de grande valia.

Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira, presidente do **Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo**, São Paulo, SP

Prezado colega Siviero,

Primeiramente, por sua gentileza e especial consideração, tomamos conhecimento da grande conquista lograda pelo 3º RTD, ao obter o Certificado de Qualidade ISO 9002, conferido pela DQS - Deutsche Gesellschaft zur Zertifizierung, como reconhecimento, a nível internacional, da eficiência dos serviços desenvolvidos por este ofício que honra e orgulha a atividade registral brasileira, pelo estágio de especialização que conseguiu alcançar. É evidente, pela própria repercussão, o grau de modernidade que ressalta do desempenho moderno e adequado à realidade dinâmica do final do século, há muito adotado pelo 3º RTD. A seguir, de forma geral, constatamos, pela imprensa, o destacado noticiário pela notável conquista!

Na verdade, o ilustre colega, por suas iniciativas pioneiras, vem antecipando a adequação dos procedimentos do Século XXI, assegurando ao público usuário o melhor padrão de rapidez, segurança e eficiência, predados que, com inteligência e dinamismo, constituem o bom e exemplar parâmetro para as demais serventias do País.

Os registradores gaúchos, pelo valioso galardão, expressam os merecidos e veementemente parabéns, e testemunham que os esforços desenvolvidos pelo ilustre colega devem se constituir em modelo para os profissionais brasileiros da atividade registral na escalada de implantação da modernidade.

Ratificamos nossos efusivos cumprimentos com a manifestação de nossa permanente consideração e especial apreço!

Carlos Fernando Westphalen Santos, presidente do **Colégio Registral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS

José Maria

Parabéns pela conquista do certificado de qualidade ISO! Mais um ponto que você marca enobrecendo a classe!

Maria Helena Leonel Gandolfo, 10º Registro de Imóveis, São Paulo, SP

Prezado Siviero:

Tendo tomado conhecimento que teu Ofício recebeu o Certificado ISO 9002, recebi tal notícia sem nenhuma surpresa, por conhecer a qualidade, a segurança e a eficácia dos serviços prestados pelo 3º RTD.

José Flávio Bueno Fischer, Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, Novo Hamburgo, RS

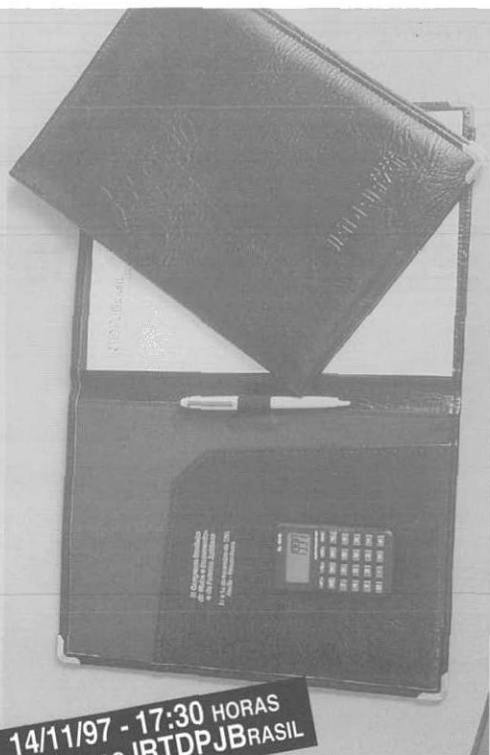
José Maria mantém encontro de trabalho com o novo presidente da ANOREG-PE



Eleito recentemente para suceder ao colega Mauro Souza Lima, Sebastião Martiniano Lins tomou conhecimento das inúmeras providências já adotadas para o III Congresso e falou das metas que pretende atingir em sua gestão recém-iniciada.

Ele é Registrador de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas em Recife e foi visitado pelo nosso presidente, que se fez acompanhar do colega José Alberto Marques Lisboa Filho.

DENTRO DO PLANO DE PROMOÇÃO DO III CONGRESSO, VOCÊ RECEBEU A ÚLTIMA DAS PEÇAS: UM "TELEGRAMINHA" DE 64 x 46 CM. LÁ ESTÁ MARCADO O ÚLTIMO PRAZO PARA INSCRIÇÃO: 31 DESTE MÊS. SE VOCÊ AINDA TEM DÚVIDAS, DECIDA-SE IMEDIATAMENTE. NÃO HAVERÁ TÃO CEDO OUTRO CONGRESSO IGUAL EM NOSSA CLASSE. A FOTO MOSTRA A PASTA QUE VOCÊ VAI RECEBER. COURO EM BAIXO RELEVO, COM CALCULADORA, CANETA E BLOCO IMPRESSO. SEM CONTAR OS OUTROS BRINDES (UNS 500). QUALIDADE, CONFORTO E ORGANIZAÇÃO: ESSE É O PROGRAMA DO IRTDPJBRASIL!



14/11/97 - 17:30 HORAS
ELEIÇÕES DO IRTDPJBRASIL

SÉRJUS HOMENAGEIA SIVIERO PELA INÉDITA CONQUISTA DO ISO 9002

No XXIV Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, realizado pelo IRIB, na cidade de Belo Horizonte, a Diretoria da SÉRJUS - Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais, liderada pelo seu presidente, Francisco Castilho Moreira, e pelo vice, Francisco José Rezende Santos, entregou uma placa ao presidente Siviero, cujos dizeres estão reproduzidos ao lado.

Essa entrega teve lugar durante a concorrida Sessão Solene de Abertura do evento, na qual a presidente da ANOREG-BR, Dra. Léa Emília Braune Portugal e o presidente do IRIB, Dr. Lincoln Bueno Alves também foram homenageados pela SÉRJUS.



Diante da platéia de mais de 600 pessoas, José Maria recebeu emocionado a homenagem dos colegas mineiros. Na foto, Castilho à direita e Rezende com o presidente do IRTDPJBASIL.

Dr. José Maria Siviero,

Pelo seu trabalho à frente do 3º RTD/SP em busca da constante perfeição;
pelo respeito com que trata os usuários dos seus serviços e a população em geral;
pela vocação de servir, exercida em toda a sua plenitude;
pela valorização que seu nome dá a toda a nossa Classe;
e pelo reconhecimento nacional e até internacional do seu trabalho, agora referendado pelo ISO 9002,

a homenagem da Classe dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais.

15 de setembro de 1997

Ano do 1º Centenário da Cidade de Belo Horizonte

Francisco de Assis Castilho Moreira

Presidente da SÉRJUS/MG

Secretário de Estado empresta vigoroso apoio ao III Congresso



Agendado pelo coordenador local do III Congresso, José Alberto Lisboa Filho, nosso presidente José Maria Siviero foi recebido pelo Secretário de Indústria, Comércio e Turismo do Estado de Pernambuco, Deputado Sérgio Guerra, a quem teve a oportunidade de relatar as muitas atividades técnicas e sociais programadas para a terceira edição do nosso encontro nacional.

Apesar de sua posse re-

cente, o Secretário Sérgio Guerra mostrou grande satisfação por ter Recife como sede do III Congresso, declarando que sua pasta, através da EMPETUR, fará todo o possível para apoiar o IRTDPJBASIL nesse evento, além de colocar à disposição dos colegas de todo o País o suporte indispensável para que a estada naquela belíssima Capital seja coroada do mais pleno êxito.